

DECRETO-LEI N.º 61/2023

de 6 de Setembro

SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 31/2011, DE 27 DE JULHO, TIMOR GAP - TIMOR GÁS & PETRÓLEO, E.P.

A TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P., doravante designada por TIMOR GAP, E.P., foi criada pelo Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho, com a finalidade de deter e gerir, com um enquadramento e princípios de natureza empresarial, os ativos de propriedade do Estado de Timor-Leste no setor do petróleo, gás natural e quaisquer outros hidrocarbonetos e seus derivados.

Em maio de 2023, foram introduzidas as primeiras alterações ao Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho, através do Decreto-Lei n.º 24/2023, de 24 de maio, destinadas a adaptar o respetivo regime jurídico às alterações no setor petrolífero resultantes da assinatura do Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que “Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor” e do desenvolvimento da indústria petrolífera no país, bem como a identificar novas potenciais áreas de intervenção da TIMOR GAP, E.P.

Com a aprovação da orgânica do IX Governo Constitucional, verificou-se que algumas das alterações então efetuadas implicam a correção de imprecisões e falhas, sendo ainda necessário adaptar a estrutura de governação societária da TIMOR GAP, E.P. à organização habitualmente seguida nas empresas internacionais e empresas nacionais de energia com quem a TIMOR GAP, E.P. se relaciona, e alargar o âmbito de atuação da mesma para melhor corresponder aos desafios da transição energética. Procura-se, também, por razões de simplificação e eficiência legislativa, revogar certas disposições que já se encontram previstas noutra legislação aplicável, evitando-se assim a duplicação e confusão daí resultantes.

Por outro lado, visa-se ainda reorientar estrategicamente a TIMOR GAP, E.P. para aquela que deve ser a sua missão prioritária, evitando a dispersão desnecessária que contribuiu no passado recente para uma alocação ineficiente de recursos, participação em operações comerciais deficitárias e de baixo interesse estratégico para o Estado, enquanto os projetos estratégicos fundamentais para o futuro de Timor-Leste não avançaram com o empenho e resultados desejados.

Finalmente, visa-se aumentar o grau de transparência e controle da atuação da TIMOR GAP, E.P., alinhando a atividade da mesma com as melhores práticas internacionais e a legislação nacional, contribuindo para a recuperação da credibilidade do setor, e para a manutenção do estatuto de Timor-Leste junto da Iniciativa para a Transparência nas Indústrias Extrativas.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 14/2003, de 24 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de novembro, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho, TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P..

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho

Os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, e 10.º do Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2023, de 24 de maio passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[..]

1. A TIMOR GAP, E.P., tem a natureza de empresa pública e subordina-se aos poderes de tutela e superintendência do membro do Governo responsável pela conceção e execução da política energética e de gestão do setor do petróleo e gás natural e setores conexos, adiante designado por ministro da tutela.
2. [...].
3. O ministro da tutela pode solicitar a qualquer momento que a empresa seja submetida à realização de auditorias externas, incluindo, nomeadamente, auditorias conduzidas pela Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas ou por empresas de auditoria internacional, ou outras empresas internacionais de dimensão e reputação adequada, atendendo à matéria específica objeto da auditoria.

Artigo 4.º

[..]

1. A TIMOR GAP, E.P., tem por objeto a participação em quaisquer Operações Petrolíferas, tal como estas são definidas pelo artigo 2.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas, alterada pelas Leis n.ºs 1/2019, de 18 de janeiro, e 6/2019, de 4 de dezembro, incluindo atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção *upstream*, bem como em operações da mesma ou idêntica natureza, exercidas na Área do Regime Especial do *Greater Sunrise*, e ainda dentro e fora do território nacional conforme definido na Lei das Atividades Petrolíferas, a realizar em terra ou no mar.
2. Conforme definido pela tutela, a TIMOR GAP, E.P. pode ainda prosseguir, dentro e fora do território nacional, em terra ou no mar, e caso seja do interesse estratégico de Timor-Leste determinado pelo Governo:
 - a) Quaisquer atividades de prestação de serviços relacionados com as operações petrolíferas, incluindo a construção, operação e manutenção de infra-estruturas, instalações e equipamentos, e atividades relacionadas com a captação e armazenamento de carbono, gás natural e quaisquer outros hidrocarbonetos;

b) Quaisquer atividades comerciais *midstream* e *downstream* de armazenamento, refinação, processamento, importação, exportação, transporte, distribuição, comercialização e venda de petróleo e seus derivados, bem como de gás natural e de quaisquer outros hidrocarbonetos, incluindo a construção, operação e manutenção de infraestruturas, como oleodutos e gasodutos, terminais e infraestruturas de armazenamento, liquefação, transporte, distribuição, comercialização e outras relacionadas com o petróleo, gás natural e quaisquer outros hidrocarbonetos;

c) [Revogada];

d) [...];

e) Quaisquer atividades nas áreas da descarbonização e das novas energias, incluindo produção de hidrogénio, biocombustíveis, combustíveis sintéticos, energia geotérmica e atividades similares.

3. Na prossecução do respetivo objeto, a TIMOR GAP, E.P., e as suas subsidiárias devem observar os princípios de prudência financeira e demais regras aplicáveis à boa gestão empresarial em geral, e às empresas públicas em particular.

Artigo 5.º
[...]

1. [...].

2. [...].

3. As subsidiárias detidas ou participadas pela TIMOR GAP, E.P., estão vinculadas às diretrizes e ao planeamento estratégico, às políticas e às regras corporativas comuns, fixadas mediante orientações de natureza técnica, administrativa, contabilística, financeira ou jurídica, que sejam aprovadas pelo Conselho de Administração e pela tutela.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, do artigo 22.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas, alterada pelas Leis n.ºs 1/2019, de 18 de janeiro, e 6/2019, de 4 de dezembro, o Conselho de Administração da TIMOR GAP, E.P. pode autorizar, por deliberação, a TIMOR GAP, E.P. e as suas subsidiárias a estabelecer delegações, filiais, agências, sucursais, escritórios ou outras formas de representação, no país e no estrangeiro.

Artigo 6.º
[...]

1. A TIMOR GAP, E.P., e as suas subsidiárias ficam autorizadas, mediante a realização prévia de um processo de *due diligence*, a formar consórcios ou outras formas de associação de interesses, com empresas nacionais ou estrangeiras, com o objetivo de participar, dentro e fora do território nacional, em quaisquer operações petrolíferas ou similares ou noutras atividades consagradas no seu objeto, previsto no artigo 4.º.

2. Para além do disposto no número anterior, a TIMOR GAP, E.P. ou qualquer das suas subsidiárias, podem participar em operações petrolíferas em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas, alterada pelas Leis n.ºs 1/2019, de 18 de janeiro, e 6/2019, de 4 de dezembro, e demais legislação aplicável.

Artigo 10.º
[...]

1. [...].

2. [...].

3. Qualquer alteração aos Estatutos da TIMOR GAP, E.P., não carece de redução a escritura pública, devendo o respetivo registo ser feito oficiosamente com base no diploma legal que os altera conforme publicado no Jornal da República.»

Artigo 3.º

Alteração aos Estatutos da TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo, E.P. (TIMOR GAP, E.P.)

Os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º, 22.º e 24.º dos Estatutos da TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo, E.P. (TIMOR GAP, E.P.), publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho, e alterados pelo Decreto-Lei n.º 24/2023, de 24 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º
[...]

A TIMOR GAP, E.P., subordina-se aos poderes de tutela e superintendência a exercer pelo membro do Governo que tutela o setor do petróleo e gás natural, adiante designado por ministro da tutela.

Artigo 4.º
[...]

1. A TIMOR GAP, E.P., tem por objeto a participação em quaisquer Operações Petrolíferas, tal como estas são definidas pelo artigo 2.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas, alterada pelas Leis n.ºs 1/2019, de 18 de janeiro, e 6/2019, de 4 de dezembro, incluindo atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção *upstream*, bem como em operações da mesma ou idêntica natureza, exercidas na Área do Regime Especial do *Greater Sunrise*, e ainda dentro e fora do território nacional conforme definido na Lei das Atividades Petrolíferas, a realizar em terra ou no mar.

2. Conforme definido pela tutela, a TIMOR GAP, E.P. pode ainda prosseguir, dentro e fora do território nacional, em terra ou no mar, e caso seja do interesse estratégico de Timor-Leste determinado pelo Governo:

a) Quaisquer atividades de prestação de serviços relacionados com as Operações Petrolíferas, incluindo a construção, operação e manutenção de infra-

estruturas, instalações e equipamentos, e atividades relacionadas com a captação e armazenamento de carbono, gás natural e quaisquer outros hidrocarbonetos;

b) A Comissão Executiva;

c) [...].

Artigo 8.º

[...]

b) Quaisquer atividades comerciais *midstream* e *downstream* de armazenamento, refinação, processamento, importação, exportação, transporte, distribuição, comercialização e venda de petróleo e seus derivados, bem como de gás natural e de quaisquer outros hidrocarbonetos, incluindo a construção, operação e manutenção de infraestruturas, como oleodutos e gasodutos, terminais e infraestruturas de armazenamento, liquefação, transporte, distribuição, comercialização e outras relacionadas com o petróleo, gás natural e quaisquer outros hidrocarbonetos;

1. [...].

2. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado e exonerado por meio de Resolução do Governo, sob proposta do ministro da tutela.

3. O cargo de Presidente do Conselho de Administração deve ser atribuído a pessoa com capacidade técnica na área da gestão, do petróleo e gás, experiência profissional e qualificações relevantes para o exercício do cargo, e conhecimento de políticas e estratégias do setor petrolífero.

c) [Revogada];

4. [...].

d) [...];

5. [...].

e) Quaisquer atividades nas áreas da descarbonização e das novas energias, incluindo produção de hidrogénio, biocombustíveis, combustíveis sintéticos, energia geotérmica, e atividades similares.

6. A nomeação dos membros do Conselho de Administração obedece a critérios de reconhecida capacidade técnica e de gestão.

3. Na prossecução do respetivo objeto, a TIMOR GAP, E.P., e as suas subsidiárias devem observar os princípios de prudência financeira e demais regras aplicáveis à boa gestão empresarial em geral, e às empresas públicas em particular.

7. [...].

8. [...].

Artigo 5.º

[...]

9. [...].

10. [Revogado].

1. [...].

2. [...].

3. As subsidiárias detidas ou participadas pela TIMOR GAP, E.P., estão vinculadas às diretrizes e ao planeamento estratégico, às políticas e às regras corporativas comuns, fixadas mediante orientações de natureza técnica, administrativa, contabilística, financeira ou jurídica, que sejam aprovadas pelo Conselho de Administração e pela tutela.

1. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

4. Sem prejuízo, quando aplicável, do disposto no n.º 1, do artigo 22.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas, alterada pelas Leis n.ºs 1/2019, de 18 de janeiro, e 6/2019, de 4 de dezembro, a TIMOR GAP, E.P., e as suas subsidiárias, por deliberação do Conselho de Administração da TIMOR GAP, E.P., podem ser autorizadas a estabelecer delegações, filiais, agências, sucursais, escritórios ou outras formas de representação, no País e no estrangeiro.

d) Aprovar a participação da TIMOR GAP, E.P., em operações da mesma natureza das referidas na alínea anterior, exercidas na Área do Regime Especial do *Greater Sunrise*;

e) [...];

f) Aprovar todas as operações sobre titularidade de ativos de carteira ou equiparados, incluindo participações em contratos de partilha de produção, autorizações para refinação, liquefação, transporte, importação e exportação de petróleo, seus derivados e gás natural;

Artigo 7.º

[...]

São órgãos da TIMOR GAP, E.P.:

g) [...];

a) [...];

h) [...];

Artigo 9.º

[...]

i) [...];

j) Nomear e exonerar os membros do Conselho de Administração das subsidiárias, após aprovação da tutela;

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) Nomear, para um mandato de quatro anos renováveis, e exonerar os membros da Comissão Executiva da TIMOR GAP, E.P. e fiscalizar a sua gestão;

p) [Revogada];

q) Aprovar, anualmente, o limite de valor acima do qual os atos, contratos ou operações, embora de competência da Comissão Executiva, devem ser submetidos à aprovação do Conselho de Administração;

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...].

2. [Revogado].

Artigo 10.º

[...]

1. [...].

2. [...].

3. As matérias submetidas à apreciação do Conselho de Administração são instruídas com a proposta de decisão da Comissão Executiva, bem como os pareceres das áreas técnica, administrativa, financeira ou jurídica, quando necessários ao exame da matéria em questão.

4. O Presidente do Conselho de Administração, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer membro, pode convocar quadros da TIMOR GAP, E.P., consultores, ou outras individualidades relevantes atendendo aos temas a serem debatidos, para assistir às reuniões e prestar esclarecimentos ou informações sobre as matérias em apreciação.

5. [...].

6. [...].

7. [...].

Artigo 11.º

[...]

1. Ao Presidente do Conselho de Administração compete a coordenação e orientação das atividades do Conselho de Administração e da Comissão Executiva e, especialmente, convocar e presidir às reuniões destes órgãos.

2. Cabe, em particular, ao Presidente do Conselho de Administração assegurar que a Comissão Executiva exerce corretamente a gestão da empresa, de acordo com a legislação aplicável, as determinações do Conselho de Administração e as orientações do ministro da tutela.

Artigo 12.º

Composição da Comissão Executiva

1. A Comissão Executiva é composta por um Presidente da Comissão Executiva (Chief Executive Officer - CEO), e de cinco ou mais membros Executivos, nomeados por um período de quatro anos renováveis por iguais períodos.

2. O Presidente da Comissão Executiva (CEO) é o Presidente do Conselho de Administração, por inerência dessa função.

3. [Revogado].

4. Os membros da Comissão Executiva estão sujeitos a avaliação, e podem ser exonerados, a qualquer momento, por decisão fundamentada do Conselho de Administração.

5. Na escolha dos membros da Comissão Executiva, o Conselho de Administração deve observar critérios de reconhecida experiência profissional, qualificações relevantes para o exercício do cargo, capacidade de gestão e de conhecimento de políticas e estratégias do setor do petróleo e gás natural.

6. Os membros da Comissão Executiva exercem os seus mandatos em regime de exclusividade, sendo-lhes permitido, porém, o exercício concomitante em cargos de administração de subsidiárias e coligadas da TIMOR GAP, E.P., mediante deliberação do Conselho de Administração.

7. [Revogado].

Artigo 13.º

Missão e competências da Comissão Executiva

1. Cabe à Comissão Executiva exercer a gestão das atividades correntes da TIMOR GAP, E.P., de acordo com a missão, os objetivos, as estratégias e as diretrizes aprovadas pelo Conselho de Administração.

2. Compete à Comissão Executiva, sem prejuízo do caráter geral do disposto no número anterior, elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

Artigo 19.º

Depósito legal da Declaração de rendimentos, bens e interesses

- d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...].
3. Compete ainda à Comissão Executiva, sem prejuízo do carácter geral do disposto no n.º 1:

1. A Declaração de rendimentos, bens e interesses deve cumprir com o disposto na Lei n.º 7/2020, de 26 de agosto, sobre Medidas de Prevenção e Combate à Corrupção.
2. A declaração de rendimentos, bens e interesses apenas pode ser publicamente revelada mediante ordem judicial e nos termos da lei.

Artigo 21.º

[...]

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

A admissão de trabalhadores pela TIMOR GAP, E.P., e pelas subsidiárias por ela maioritariamente controladas obedece a processo seletivo público, nos termos aprovados pela Comissão Executiva.

Artigo 22.º

[...]

Artigo 14.º
Funcionamento da Comissão Executiva

1. A Comissão Executiva reúne, ordinariamente, uma vez por mês, com a maioria dos seus membros, dentre eles o Presidente da Comissão Executiva (CEO), e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente da Comissão Executiva (CEO) ou de dois ou mais dos seus membros.
2. As decisões da Comissão Executiva são tomadas por maioria simples dos membros presentes, tendo o Presidente da Comissão Executiva (CEO) voto de qualidade em caso de empate.
3. As decisões tomadas pela Comissão Executiva nas reuniões ordinárias e extraordinárias são registadas no livro próprio de atas.

1. [...].

2. As funções a que se refere o presente artigo podem, exceção feita e a critério da Comissão Executiva, ser atribuídas a técnicos ou especialistas que não pertençam ao quadro permanente da empresa.

3. [...].

Artigo 24.º

[...]

A gestão da TIMOR GAP, E.P., obedece aos princípios de boa governação corporativa e eficiente gestão empresarial, assegurando a viabilidade económica e o equilíbrio financeiro da empresa, orientada para a defesa dos interesses do Estado e de acordo com o plano de desenvolvimento nacional e as orientações da tutela.»

Artigo 16.º

[...]

O Conselho Fiscal é composto por três membros nomeados por diploma ministerial conjunto do Ministro das Finanças e do ministro da tutela para um mandato de quatro anos, renovável por uma única vez.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) A alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2023, de 24 de maio;
- b) A alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º, o n.º 10 do artigo 8.º, a alínea p) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 9.º, os n.ºs 3 e 7 do artigo 12.º, e o artigo 28.º dos Estatutos da TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo, E.P. (TIMOR GAP, E.P.), publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho e alterados pelo Decreto-Lei n.º 24/2023, de 24 de maio.

CAPÍTULO III
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, BENS E INTERESSES

Artigo 18.º

Declaração de rendimentos, bens e interesses

Os membros do Conselho de Administração, Comissão Executiva e Conselho Fiscal entregam declaração de rendimentos, bens e interesses prevista na Lei n.º 7/2020, de 26 de agosto, sobre Medidas de Prevenção e Combate à Corrupção.

Artigo 5.º

Cessação do Mandato

1. Com a entrada em vigor do presente diploma cessam os

atuais mandatos, com efeitos imediatos, de todos os membros, sem exceção, dos órgãos estatutários da TIMOR GAP, E.P., a saber:

- i. Presidente do Conselho de Administração e CEO;
 - ii. Vice-Presidente;
 - iii. Membros do Conselho de Administração;
 - iv. Direção Executiva (Diretores Executivos); e,
 - v. Conselho Fiscal.
2. Até à nomeação dos novos membros dos órgãos estatutários quaisquer atos urgentes relativos aos respetivos poderes é da responsabilidade da tutela.

Artigo 6.º **Republicação**

O Decreto-Lei n.º 31/2011, de 27 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2023, de 24 de maio, é republicado com a atual redação e as necessárias correções gramaticais e de legística, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 7.º **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 16 de agosto de 2023.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais,

Francisco da Costa Monteiro

Promulgado em 6/9/2023.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO **(a que se refere o artigo 6.º)**

Decreto-Lei n.º 31/2011

de 27 de julho

TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo, E.P.

Definida a regulamentação das atividades ligadas ao setor do petróleo, de acordo com o determinado na Lei das Atividades Petrolíferas e nos decretos subsequentes, o Governo ora cria a TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P. (TIMOR GAP, E.P.), com a finalidade de deter e gerir, com um enquadramento e princípios de natureza empresarial, os ativos de propriedade do Estado de Timor-Leste no setor do petróleo atribuídos por lei.

Com a criação da TIMOR GAP, E.P., as atividades empresariais, a exercer *onshore* ou *offshore*, dentro ou fora do território nacional, relativas à pesquisa e produção no *upstream*, incluindo a prestação de serviços, são agora cometidas à TIMOR GAP, E.P., afetando-se ainda à nova empresa agora constituída a prossecução de atividades empresariais no *downstream*, incluindo o armazenamento, refinação, processamento, distribuição e venda de petróleo e seus derivados, bem como de gás natural e de quaisquer outros hidrocarbonetos, e ainda o processamento industrial de derivados de petróleo e o desenvolvimento de outras atividades na indústria petroquímica.

Nestes termos, as atribuições que eram anteriormente exercidas pelo órgão da administração direta responsável pelo setor do petróleo, concernentes a atividades de cariz empresarial, são transferidas para uma empresa pública - a TIMOR GAP, E.P. -, a qual, nos termos do presente decreto-lei, está sujeita ao poder de tutela do órgão do Governo com a tutela sobre o setor do petróleo, o qual exerce a todo o tempo poderes de controlo de legalidade da sua conduta.

Não sendo formalmente determinante ser o Estado timorense a intervir como parte em contratos petrolíferos através do órgão da administração direta responsável pelo setor do petróleo ou ser uma entidade autónoma integralmente pública a assegurá-lo, a presente evolução do quadro do setor petrolífero conforma uma ótica de alocação de uma atividade económica a uma entidade empresarial, portanto especializada e com maior eficiência de gestão, para ser por ela prosseguida no interesse do Estado.

Visa-se que, quando em pleno funcionamento, a TIMOR GAP, E.P., possa otimizar o resultado económico dos recursos petrolíferos e das atividades a eles referentes à disposição de Timor-Leste, captando tecnologias, desenvolvendo recursos humanos qualificados e garantindo também a segurança energética do País, constituindo-se como um dos principais impulsionadores do desenvolvimento económico e social.

No exercício da respetiva atividade económica, a TIMOR GAP, E.P., observará sempre e compromete-se a proteger a saúde, segurança e ambiente e a promover a responsabilidade social.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, conjugados com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 14/2003, de 24 de setembro, e no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 7/2007, de 5 de setembro, conforme republicado pelo Decreto-Lei n.º 14/2009, de 4 de março, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º **Criação**

É criada a TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P., abreviadamente designada por TIMOR GAP, E.P..

Artigo 2.º **Natureza e tutela setorial**

1. A TIMOR GAP, E.P., tem a natureza de empresa pública e subordina-se aos poderes de tutela e superintendência a exercer pelo membro do Governo responsável pela conceção e execução da política energética e de gestão do setor do petróleo e gás natural e setores conexos, adiante designado por ministro da tutela.
2. Não obstante a natureza autónoma da TIMOR GAP, E.P., todas as atividades empresariais e a orientação estratégica da empresa devem estar alinhadas com as orientações e objetivos do Governo para o setor, fixados pelo ministro da tutela.
3. O ministro da tutela pode solicitar a qualquer momento que a empresa seja submetida à realização de auditorias externas, incluindo, nomeadamente, auditorias conduzidas pela Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas ou por empresas de auditoria internacional, ou outras empresas internacionais de dimensão e reputação adequada, atendendo à matéria específica objeto da auditoria.

Artigo 3.º **Regime**

1. A TIMOR GAP, E.P., rege-se pelo presente diploma, pelos seus Estatutos e regulamentos internos e, subsidiariamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 14/2003, de 24 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de novembro, 30/2020, de 29 de julho, e 16/2021, de 15 de setembro, e pelo demais regime jurídico aplicável ao setor empresarial do Estado.
2. Os Estatutos da TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P. (TIMOR GAP, E.P.), são publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 4.º **Objeto**

1. A TIMOR GAP, E.P., tem por objeto a participação em quaisquer Operações Petrolíferas, tal como estas são definidas pelo artigo 2.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas, alterada pelas Leis n.ºs 1/

2019, de 18 de janeiro, e 6/2019, de 4 de dezembro, incluindo atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção *upstream*, bem como em operações da mesma ou idêntica natureza, exercidas na Área do Regime Especial do *Greater Sunrise*, e ainda dentro e fora do território nacional conforme definido na Lei das Atividades Petrolíferas, a realizar em terra ou no mar.

2. Conforme definido pela tutela, a TIMOR GAP, E.P. pode ainda prosseguir, dentro e fora do território nacional, em terra ou no mar, e caso seja do interesse estratégico de Timor-Leste determinado pelo Governo:

- a) Quaisquer atividades de prestação de serviços relacionados com as Operações Petrolíferas, incluindo a construção, operação e manutenção de infraestruturas, instalações e equipamentos, e atividades relacionadas com a captação e armazenamento de carbono, gás natural e quaisquer outros hidrocarbonetos;
- b) Quaisquer atividades comerciais *midstream* e *downstream* de armazenamento, refinação, processamento, importação, exportação, transporte, distribuição, comercialização e venda de petróleo e seus derivados, bem como de gás natural e de quaisquer outros hidrocarbonetos, incluindo a construção, operação e manutenção de infraestruturas, como oleodutos e gasodutos, terminais e infraestruturas de armazenamento, liquefação, transporte, distribuição, comercialização e outras relacionadas com o petróleo, gás natural e quaisquer outros hidrocarbonetos;
- c) [Revogada];
- d) Quaisquer atividades acessórias ou complementares, incluindo o processamento industrial de derivados de petróleo e o desenvolvimento de atividades na indústria petroquímica;
- e) Quaisquer atividades nas áreas da descarbonização e das novas energias, incluindo produção de hidrogénio, biocombustíveis, combustíveis sintéticos, energia geotérmica e atividades similares.

3. Na prossecução do respetivo objeto, a TIMOR GAP, E.P., e as suas subsidiárias devem observar os princípios de prudência financeira e demais regras aplicáveis à boa gestão empresarial em geral, e às empresas públicas em particular.

Artigo 5.º **Subsidiárias, participadas e representações**

1. Para a prossecução de quaisquer atividades do seu objeto, fica a TIMOR GAP, E.P., autorizada a constituir subsidiárias, as quais podem associar-se a outras empresas, nacionais ou estrangeiras.
2. A TIMOR GAP, E.P., e as suas subsidiárias, por deliberação do Conselho de Administração da TIMOR GAP, E.P., podem adquirir, onerar e alienar participações em quaisquer sociedades.

3. As subsidiárias detidas ou participadas pela TIMOR GAP, E.P., estão vinculadas às diretrizes e ao planeamento estratégico, às políticas e às regras corporativas comuns, fixadas mediante orientações de natureza técnica, administrativa, contabilística, financeira ou jurídica, que sejam aprovadas pelo Conselho de Administração e pela tutela.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, do artigo 22.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas, alterada pelas Leis n.ºs 1/2019, de 18 de janeiro, e 6/2019, de 4 de dezembro, o Conselho de Administração da TIMOR GAP, E.P. pode autorizar, por deliberação, a TIMOR GAP, E.P. e as suas subsidiárias a estabelecer de delegações, filiais, agências, sucursais, escritórios ou outras formas de representação, no país e no estrangeiro.

Artigo 6.º

Participação em Operações Petrolíferas

1. A TIMOR GAP, E.P., e as suas subsidiárias ficam autorizadas, mediante a realização prévia de um processo de *due diligence*, a formar consórcios ou outras formas de associação de interesses, com empresas nacionais ou estrangeiras, com o objetivo de participar, dentro e fora do território nacional, em quaisquer Operações Petrolíferas ou similares ou noutras atividades consagradas no seu objeto, previsto no artigo 4.º.
2. Para além do disposto no número anterior, a TIMOR GAP, E.P. ou qualquer das suas subsidiárias, podem participar em Operações Petrolíferas em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas, alterada pelas Leis n.ºs 1/2019, de 18 de janeiro, e 6/2019, de 4 de dezembro, e demais legislação aplicável.

Artigo 7.º

Delegação de direitos

Na prossecução do objetivo previsto no n.º 1 do artigo 4.º, a TIMOR GAP, E.P., atua em regime de delegação pelo Estado dos direitos de participação em quaisquer Operações Petrolíferas previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 22.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas, alterada pelas Leis n.ºs 1/2019, de 18 de janeiro, e 6/2019, de 4 de dezembro.

Artigo 8.º

Fundo de constituição inicial, património e gestão patrimonial

1. A TIMOR GAP, E.P., recebe do Estado, como fundo de constituição inicial, todos os ativos operacionais de carácter empresarial ligados ao setor petrolífero, de sua propriedade, bem como os direitos referidos no artigo anterior que foram delegados à TIMOR GAP, E.P.
2. A relação de bens e direitos que constituem o fundo de constituição inicial da TIMOR GAP, E.P., consta de lista a aprovar por despacho conjunto do Ministro das Finanças

e da Secretaria de Estado dos Recursos Naturais, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma e a publicar na Série II do Jornal da República.

3. O património da TIMOR GAP, E.P., é constituído, além dos ativos referidos no número anterior, pelos bens, direitos e obrigações que venha a receber ou adquirir no exercício da sua atividade, bem como pelas receitas que obtenha.
4. A TIMOR GAP, E.P., administra e dispõe livremente dos bens e direitos que compõem o seu património, sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado, mas com observância dos orçamentos e programas que formule anualmente e que sejam aprovados pelo membro do Governo responsável pelo setor do petróleo.

Artigo 9.º

Primeiro mandato dos órgãos sociais

O primeiro mandato dos órgãos sociais da TIMOR GAP, E.P., durará até 31 de dezembro de 2012, mas estender-se-á pelo período previsto nos Estatutos se, até àquela data, nada em contrário for determinado pelo ministro da tutela.

Artigo 10.º

Registo

1. A constituição da TIMOR GAP, E.P., e eventuais alterações são objeto de registo comercial, nos termos da lei.
2. A constituição da TIMOR GAP, E.P., não carece de redução a escritura pública, devendo o respetivo registo ser feito oficiosamente com base no Jornal da República em que sejam publicados os respetivos estatutos.
3. Qualquer alteração aos Estatutos da TIMOR GAP, E.P., não carece de redução a escritura pública, devendo o respetivo registo ser feito oficiosamente com base no diploma legal que os altera conforme publicado no Jornal da República.

Artigo 11.º

Produção de efeitos

1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. Os Estatutos da TIMOR GAP, E.P., constantes do Anexo ao presente diploma produzem efeitos relativamente a terceiros a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, independentemente dos registos.

Aprovado em Conselho de Ministros em 25 de maio de 2011.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 20/7/11.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º)

ESTATUTOS DA TIMOR GAP – TIMOR GÁS & PETRÓLEO, E.P. (TIMOR GAP, E.P.)

CAPÍTULO I DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE, OBJETO E CAPITAL ESTATUTÁRIO

Artigo 1.º

Denominação e natureza

A TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo, E.P., abreviadamente designada por TIMOR GAP, E.P., é uma empresa pública, com personalidade jurídica e capacidade judiciária, dotada de autonomia patrimonial, administrativa e financeira, que se rege pelas normas relativas às empresas públicas, pelos presentes Estatutos e pelas demais regras de direito privado.

Artigo 2.º

Tutela e superintendência

A TIMOR GAP, E.P., subordina-se aos poderes de tutela e superintendência a exercer pelo membro do Governo que tutela o setor do petróleo e gás natural, adiante designado por ministro da tutela.

Artigo 3.º

Sede e área geográfica da atividade

1. A TIMOR GAP, E.P., tem sede em Díli e prossegue as suas atividades no País e no estrangeiro, onde pode estabelecer representações, delegações, filiais, agências, sucursais ou escritórios.
2. A TIMOR GAP, E.P., diretamente ou através de subsidiárias e associada ou não a terceiros, pode exercer, no território de Timor-Leste ou fora dele, qualquer das atividades integradas no seu objeto.

Artigo 4.º

Objeto

1. A TIMOR GAP, E.P., tem por objeto a participação em quaisquer Operações Petrolíferas, tal como estas são

definidas pelo artigo 2.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas, alterada pelas Leis n.ºs 1/2019, de 18 de janeiro, e 6/2019, de 4 de dezembro, incluindo atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção *upstream*, bem como em operações da mesma ou idêntica natureza, exercidas na Área do Regime Especial do *Greater Sunrise*, e ainda dentro e fora do território nacional conforme definido na Lei das Atividades Petrolíferas, a realizar em terra ou no mar.

2. Conforme definido pela tutela, a TIMOR GAP, E.P. pode ainda prosseguir, dentro e fora do território nacional, em terra ou no mar, e caso seja do interesse estratégico de Timor-Leste determinado pelo Governo:

- a) Quaisquer atividades de prestação de serviços relacionados com as Operações Petrolíferas, incluindo a construção, operação e manutenção de infraestruturas, instalações e equipamentos, e atividades relacionadas com a captação e armazenamento de carbono, gás natural e quaisquer outros hidrocarbonetos;

- b) Quaisquer atividades comerciais *midstream* e *downstream* de armazenamento, refinação, processamento, importação, exportação, transporte, distribuição, comercialização e venda de petróleo e seus derivados, bem como de gás natural e de quaisquer outros hidrocarbonetos, incluindo a construção, operação e manutenção de infraestruturas, como oleodutos e gasodutos, terminais e infraestruturas de armazenamento, liquefação, transporte, distribuição, comercialização e outras relacionadas com o petróleo, gás natural e quaisquer outros hidrocarbonetos;

- c) [Revogada];

- d) Quaisquer atividades acessórias ou complementares, incluindo o processamento industrial de derivados de petróleo e o desenvolvimento de atividades na indústria petroquímica;

- e) Quaisquer atividades nas áreas da descarbonização e das novas energias, incluindo produção de hidrogénio, biocombustíveis, combustíveis sintéticos, energia geotérmica, e atividades similares.

3. Na prossecução do respetivo objeto, a TIMOR GAP, E.P., e as suas subsidiárias devem observar os princípios de prudência financeira e demais regras aplicáveis à boa gestão empresarial em geral, e às empresas públicas em particular.

Artigo 5.º

Subsidiárias, participadas e representações

1. Para a prossecução de quaisquer atividades do seu objeto, fica a TIMOR GAP, E.P., autorizada a constituir subsidiárias, as quais podem associar-se a outras empresas, nacionais ou estrangeiras.

2. A TIMOR GAP, E.P., e as suas subsidiárias, por deliberação

do Conselho de Administração da TIMOR GAP, E.P., podem adquirir, onerar e alienar participações em quaisquer sociedades.

3. As subsidiárias detidas ou participadas pela TIMOR GAP, E.P., estão vinculadas às diretrizes e ao planeamento estratégico, às políticas e às regras corporativas comuns, fixadas mediante orientações de natureza técnica, administrativa, contabilística, financeira ou jurídica, que sejam aprovadas pelo Conselho de Administração e pela tutela.
4. Sem prejuízo, quando aplicável, do disposto no n.º 1, do artigo 22.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas, alterada pelas Leis n.ºs 1/2019, de 18 de janeiro, e 6/2019, de 4 de dezembro, a TIMOR GAP, E.P., e as suas subsidiárias, por deliberação do Conselho de Administração da TIMOR GAP, E.P., podem ser autorizadas a estabelecer delegações, filiais, agências, sucursais, escritórios ou outras formas de representação, no País e no estrangeiro.

Artigo 6.º
Capital estatutário inicial

O capital estatutário inicial da TIMOR GAP, E.P., é de US\$ 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil dólares norte americanos), subscrito e realizado por dotação do Orçamento Geral do Estado.

CAPÍTULO II
ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

Artigo 7.º
Órgãos

São órgãos da TIMOR GAP, E.P.:

- a) O Conselho de Administração;
- b) A Comissão Executiva;
- c) O Conselho Fiscal.

Secção I
Conselho de Administração

Artigo 8.º
Composição e nomeação do Conselho de Administração

1. A TIMOR GAP, E.P., é dirigida por um Conselho de Administração composto por cinco membros com funções deliberativas.
2. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado e exonerado por meio de Resolução do Governo, sob proposta do ministro da tutela.
3. O cargo de Presidente do Conselho de Administração deve ser atribuído a pessoa com capacidade técnica na área da gestão, do petróleo e gás, experiência profissional e qualificações relevantes para o exercício do cargo, e conhecimento de políticas e estratégias do setor petrolífero.

4. O Ministro das Finanças nomeia um membro para representar o Ministério das Finanças.
5. Os restantes membros são nomeados e exonerados pelo ministro da tutela.
6. A nomeação dos membros do Conselho de Administração obedece a critérios de reconhecida capacidade técnica e de gestão.
7. O mandato do Presidente do Conselho de Administração tem a duração de quatro anos, ficando a sua renovação sujeita a aprovação do Conselho de Ministros.
8. O mandato do membro representante do Ministério das Finanças tem a duração de quatro anos, ficando a sua renovação sujeita a aprovação do Ministro das Finanças.
9. O mandato dos demais membros do Conselho de Administração tem a duração de quatro anos, ficando a sua renovação sujeita a aprovação do ministro da tutela.
10. [Revogado].

Artigo 9.º
Competências do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração é o órgão de orientação e direção superior da TIMOR GAP, E.P., competindo-lhe, nomeadamente:
 - a) Fixar a orientação geral dos negócios da TIMOR GAP, E.P., aprovando objetivos estratégicos e diretrizes;
 - b) Apreciar e votar o plano estratégico, bem como os planos plurianuais e os programas anuais de gastos e de investimentos e os respetivos orçamentos;
 - c) Aprovar a participação da TIMOR GAP, E.P., em quaisquer Operações Petrolíferas, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, Lei das Atividades Petrolíferas, alterada pelas Leis n.ºs 1/2019, de 18 de janeiro, e 6/2019, de 4 de dezembro;
 - d) Aprovar a participação da TIMOR GAP, E.P., em operações da mesma natureza das referidas na alínea anterior, exercidas na Área do Regime Especial do *Greater Sunrise*;
 - e) Aprovar a participação da TIMOR GAP, E.P., em quaisquer outros projetos decorrentes de orientações estratégicas da tutela setorial no âmbito do seu objeto;
 - f) Aprovar todas as operações sobre titularidade de ativos de carteira ou equiparados, incluindo participações em contratos de partilha de produção, autorizações para refinação, liquefação, transporte, importação e exportação de petróleo, seus derivados e gás natural;
 - g) Aprovar a constituição de subsidiárias, fixar-lhes

diretrizes e orientações de planeamento estratégico, bem como políticas internas e regras corporativas comuns, mediante orientações de natureza técnica, administrativa, contabilística, financeira e jurídica, e adquirir, onerar e alienar participações em quaisquer sociedades;

- h) Aprovar a aquisição, oneração e alienação de participações em quaisquer outras sociedades;
- i) Aprovar o pagamento de dividendos ao Estado;
- j) Nomear e exonerar os membros do Conselho de Administração das subsidiárias, após aprovação da tutela;
- k) Aprovar o estabelecimento de delegações, filiais, agências, sucursais, escritórios ou outras formas de representação, no País ou no estrangeiro;
- l) Aprovar a aquisição de propriedade de bens imóveis, navios e unidades de perfuração e produção, bem como de oneração ou alienação desses mesmos ativos;
- m) Deliberar sobre a emissão de obrigações, títulos de participação ou outros títulos de renda fixa sem garantia real;
- n) Aprovar as políticas internas e suas modificações, incluindo as de gestão estratégica comercial, financeira, de aprovisionamento, de investimentos, de recursos humanos, de qualidade, de saúde, de segurança e de meio ambiente;
- o) Nomear, para um mandato de quatro anos renováveis, e exonerar os membros da Comissão Executiva da TIMOR GAP, E.P. e fiscalizar a sua gestão;
- p) [Revogada];
- q) Aprovar, anualmente, o limite de valor acima do qual os atos, contratos ou operações, embora de competência da Comissão Executiva, devem ser submetidos à aprovação do Conselho de Administração;
- r) Aprovar, para submissão ao ministro da tutela, o regulamento interno e as suas modificações;
- s) Aprovar a Estrutura e Plano Básico de Organização da Empresa;
- t) Solicitar que a empresa seja submetida a auditorias anuais ou sempre que sejam consideradas necessárias, conduzidas por auditores independentes;
- u) Celebrar convénios ou contratos com órgãos da administração direta ou indireta do Estado;
- v) Ocupar-se de outros assuntos que, em virtude de disposição legal ou das políticas e regulamentos internos, sejam determinados pelo Conselho de Ministros ou pelo ministro da tutela.

Artigo 10.º

Funcionamento do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez em cada trimestre, com a presença da maioria dos seus membros, mediante convocação do Presidente, e extraordinariamente sempre que necessário.
2. O Conselho de Administração reúne extraordinariamente sempre que por iniciativa do Presidente seja por ele convocado ou a solicitação de algum dos seus membros.
3. As matérias submetidas à apreciação do Conselho de Administração são instruídas com a proposta de decisão da Comissão Executiva, bem como os pareceres das áreas técnica, administrativa, financeira ou jurídica, quando necessários ao exame da matéria em questão.
4. O Presidente do Conselho de Administração, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer membro, pode convocar quadros da TIMOR GAP, E.P., consultores, ou outras individualidades relevantes atendendo aos temas a serem debatidos, para assistir às reuniões e prestar esclarecimentos ou informações sobre as matérias em apreciação.
5. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes e registadas no livro próprio de atas.
6. Em caso de empate, o Presidente do Conselho de Administração exerce voto de qualidade.
7. O funcionamento detalhado do Conselho de Administração é definido em regimento interno.

Artigo 11.º

Presidente do Conselho de Administração

1. Ao Presidente do Conselho de Administração compete a coordenação e orientação das atividades do Conselho de Administração e da Comissão Executiva e, especialmente, convocar e presidir às reuniões destes órgãos.
2. Cabe, em particular, ao Presidente do Conselho de Administração assegurar que a Comissão Executiva exerce corretamente a gestão da empresa, de acordo com a legislação aplicável, as determinações do Conselho de Administração e as orientações do ministro da tutela.

Secção II

Comissão Executiva

Artigo 12.º

Composição da Comissão Executiva

1. A Comissão Executiva é composta por um Presidente da Comissão Executiva (Chief Executive Officer - CEO), e de cinco ou mais membros Executivos, nomeados por um período de quatro anos renováveis.
2. O Presidente da Comissão Executiva (CEO) é o Presidente do Conselho de Administração, por inerência dessa função.

2. [Revogado].

3. [Revogado].
 4. Os membros da Comissão Executiva estão sujeitos a avaliação, e podem ser exonerados, a qualquer momento, por decisão fundamentada do Conselho de Administração.
 5. Na escolha dos membros da Comissão Executiva, o Conselho de Administração deve observar critérios de reconhecida experiência profissional, qualificações relevantes para o exercício do cargo, capacidade de gestão e de conhecimento de políticas e estratégias do setor do petróleo e gás natural.
 6. Os membros da Comissão Executiva exercem os seus mandatos em regime de exclusividade, sendo-lhes permitido, porém, o exercício concomitante em cargos de administração de subsidiárias e coligadas da TIMOR GAP, E.P., mediante deliberação do Conselho de Administração.
 7. [Revogado].
3. Compete ainda à Comissão Executiva, sem prejuízo do carácter geral do disposto no n.º 1:
 - a) Aprovar critérios de avaliação técnico-económica para os projetos de investimento, com os respetivos planos de delegação de responsabilidade para execução e implementação;
 - b) Aprovar critérios de aproveitamento económico de áreas produtoras, observada a legislação específica;
 - c) Aprovar a política de preços da empresa;
 - d) Aprovar os planos de contas, critérios básicos para apuramento de resultados, amortização e depreciação e mudanças de práticas contabilísticas;
 - e) Aprovar formulários, cartas de endosso, circulares internas e memorandos no âmbito das operações e atividades correntes da TIMOR GAP, E.P..

Artigo 13.º

Missão e competências da Comissão Executiva

1. Cabe à Comissão Executiva exercer a gestão das atividades correntes da TIMOR GAP, E.P., de acordo com a missão, os objetivos, as estratégias e as diretrizes aprovadas pelo Conselho de Administração.
2. Compete à Comissão Executiva, sem prejuízo do carácter geral do disposto no número anterior, elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração:
 - a) Os orçamentos de gastos e de investimentos;
 - b) Propostas de captação de recursos, contração de empréstimos e financiamentos no País ou no exterior, inclusive mediante emissão de títulos;
 - c) Propostas de prestação de garantias, observadas as disposições legais e contratuais pertinentes;
 - d) Propostas de aquisição de bens imóveis, navios e unidades de perfuração e produção, bem como de oeração ou alienação desses mesmos ativos;
 - e) A avaliação do desempenho, a todos os níveis da organização;
 - f) Manuais e normas de operação, contabilidade, finanças, administração de pessoal, contratação e execução de obras e serviços, aquisição e alienação de materiais e equipamentos e outros necessários ao funcionamento;
 - g) Normas para a cessão de uso, locação ou arrendamento de bens imóveis;
 - h) Plano anual de seguros;
 - i) O regulamento interno de recursos humanos, incluindo a disciplina sobre admissão, carreiras, vantagens e regime disciplinar.

Artigo 14.º

Funcionamento da Comissão Executiva

1. A Comissão Executiva reúne, ordinariamente, uma vez por mês, com a maioria dos seus membros, dentre eles o Presidente da Comissão Executiva (CEO), e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente da Comissão Executiva (CEO) ou de dois ou mais dos seus membros.
2. As decisões da Comissão Executiva são tomadas por maioria simples dos membros presentes, tendo o Presidente da Comissão Executiva (CEO) voto de qualidade em caso de empate.
3. As decisões tomadas pela Comissão Executiva nas reuniões ordinárias e extraordinárias são registadas no livro próprio de atas.

Secção III

Conselho Fiscal

Artigo 15.º

Natureza do Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal é o órgão responsável por monitorizar a legalidade, regularidade e adequada gestão financeira e patrimonial da TIMOR GAP, E.P., assegurando o cumprimento das normas legais, estatutárias e regulamentares vigentes.

Artigo 16.º

Composição e nomeação do Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal é composto por três membros nomeados por diploma ministerial conjunto do Ministro das Finanças e do ministro da tutela para um mandato de quatro anos, renovável por uma única vez.

Artigo 17.º

Competências e funcionamento do Conselho Fiscal

1. Compete ao Conselho Fiscal, sem prejuízo de outras atribuições resultantes da lei:

- a) Assegurar a prudente gestão financeira da TIMOR GAP, E.P., mediante o exame periódico dos livros, registos contabilísticos e documentos financeiros;
 - b) Acompanhar a execução dos orçamentos anuais e programas de atividades e de investimento;
 - c) Emitir parecer sobre o relatório anual de gestão financeira;
 - d) Verificar a exatidão dos relatórios financeiros e fiscais e apresentar anualmente ao Conselho de Administração um parecer detalhado sobre os mesmos;
 - e) Pronunciar-se sobre a legalidade e correção de atos com reflexos financeiros para a empresa de acordo com o exigido por lei ou a requerimento do Conselho de Administração;
 - f) Fiscalizar, por qualquer dos seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários.
2. O funcionamento do Conselho Fiscal é definido no regulamento interno.

CAPÍTULO III DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, BENS E INTERESSES

Artigo 18.º Declaração de rendimentos, bens e interesses

Os membros do Conselho de Administração, Comissão Executiva e Conselho Fiscal entregam declaração de rendimentos, bens e interesses prevista na Lei n.º 7/2020, de 26 de agosto, sobre Medidas de Prevenção e Combate à Corrupção.

Artigo 19.º Depósito legal da declaração de rendimentos, bens e interesses

1. A Declaração de rendimentos, bens e interesses deve cumprir com o disposto na Lei n.º 7/2020, de 26 de agosto, sobre Medidas de Prevenção e Combate à Corrupção.
2. A declaração de rendimentos, bens e interesses apenas pode ser publicamente revelada mediante ordem judicial e nos termos da lei.

CAPÍTULO IV REGIME JURÍDICO DO PESSOAL

Artigo 20.º Regime contratual

Os trabalhadores da TIMOR GAP, E.P., estão sujeitos ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, de acordo com as disposições legais e os regulamentos internos da empresa.

Artigo 21.º Admissão

A admissão de trabalhadores pela TIMOR GAP, E.P., e pelas subsidiárias por ela maioritariamente controladas obedece a processo seletivo público, nos termos aprovados pela Comissão Executiva.

Artigo 22.º Funções de direção

1. As funções da gestão superior e os poderes e responsabilidades dos respetivos titulares são definidos nas descrições aprovadas pelo Conselho de Administração no Plano Básico de Estrutura da Organização da Empresa e nas descrições de cada função.
2. As funções a que se refere o presente artigo podem, excecionalmente e a critério da Comissão Executiva, ser atribuídas a técnicos ou especialistas que não pertençam ao quadro permanente da empresa.
3. As funções de gestão que integram o Plano Básico de Estrutura da Organização da Empresa, nos demais níveis, têm os poderes e responsabilidades definidas nas descrições aprovadas pelo Conselho de Administração e nas políticas internas.

CAPÍTULO V PLANO DE ORGANIZAÇÃO E GESTÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA

Artigo 23.º Plano Básico de Estrutura da Organização da Empresa

As atividades da TIMOR GAP, E.P., obedecem a um Plano Básico de Estrutura da Organização da Empresa, aprovado pelo Conselho de Administração, que contém a estrutura geral e define a natureza e as atribuições de cada órgão e as relações de subordinação, coordenação e controlo necessárias ao seu funcionamento.

Artigo 24.º Princípios de gestão

A gestão da TIMOR GAP, E.P., obedece aos princípios de boa governação corporativa e eficiente gestão empresarial, assegurando a viabilidade económica e o equilíbrio financeiro da empresa, orientada para a defesa dos interesses do Estado e de acordo com o plano de desenvolvimento nacional e as orientações da tutela.

Artigo 25.º Receitas

1. Constituem receitas da TIMOR GAP, E.P., desde que por lei não tenham outro destino específico:
 - a) As resultantes das atividades económicas constantes do seu objeto;
 - b) As resultantes da venda de outros bens ou ativos e da prestação de serviços;

- c) Os rendimentos ou o produto da alienação de bens próprios ou de direitos sobre eles constituídos;
 - d) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua atividade ou que, por força da lei, regulamento, contrato ou liberalidade, lhe venham a pertencer.
2. Constituem ainda receitas da TIMOR GAP, E.P., as verbas recebidas do Estado, a título de contrapartida pela prossecução de atividades de interesse económico geral que lhe sejam determinadas pelo Estado ou que com este contratualize, bem como participações, dotações orçamentais ou subsídios a ela concedidos.
 3. A TIMOR GAP, E.P., pode proceder ao pagamento de dividendos ao Estado com lucros provenientes das atividades económicas constantes do seu objeto, sem prejuízo da constituição de suas reservas e fundos, mediante deliberação do Conselho de Administração, em percentagem a acordar entre o Conselho de Administração e o ministro da tutela.

Artigo 26.º

Constituição de reservas e fundos

1. A TIMOR GAP, E.P., pode constituir reservas, fundos e provisões sempre que o Conselho de Administração julgar conveniente, para investimento nos projetos e programas de desenvolvimento, tais como programas de capacitação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico da empresa, em consonância com os objetivos da empresa.
2. A TIMOR GAP, E.P., deve obrigatoriamente formar reservas para a constituição do imobilizado, bem como para fazer face a encargos de participação em operações integradas no seu objeto, incluindo projetos de responsabilidade social.

Artigo 27.º

Exercício social e relatório e contas

1. O exercício social da TIMOR GAP, E.P., coincide com o ano civil, encerrando-se a 31 de dezembro de cada ano.
2. O relatório e contas deve ser apresentado em Conselho de Ministros pelo Presidente do Conselho de Administração, acompanhado da sua tutela setorial, e publicado no prazo de seis meses após o final de cada exercício social da empresa.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 28.º

Quadro de pessoal inicial

1. [Revogado].
2. [Revogado].
3. [Revogado].